



C0075196A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.155-A, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**MENSAGEM N.º 462/17
AVISO N.º 551/17 - C. Civil**

Aprova o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 2014; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 2014.

Parágrafo único. A aprovação a que se refere o **caput** está condicionada à inclusão, nesse instrumento, de dispositivo que contemple a hipótese de recusa da extradição se o crime em que baseie o pedido for punível com pena de caráter perpétuo e essa penalidade não estiver prevista na lei interna da Parte Requerida, salvo mediante o compromisso da Parte Requerente de comutá-la em pena privativa de liberdade não superior à duração máxima admitida na lei penal da Parte Requerida.

Art. 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2018.

Deputado **Nilson Pinto**
Presidente

MENSAGEM N.º 462, DE 2017
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 551/17 - C. Civil

Do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 2014.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

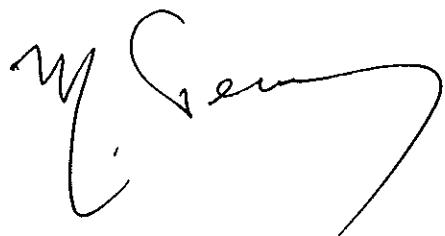
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

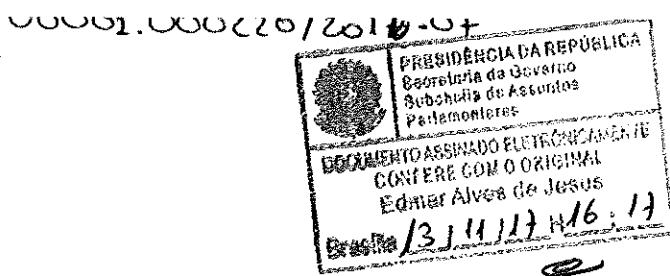
Mensagem nº 462

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 2014.

Brasília, 21 de novembro de 2017.





EMI nº 00238/2017 MRE MJSP

Brasília, 2 de Outubro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, no dia 3 de setembro de 2014, pelo Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, e pelo Ministro da Justiça da Áustria, Wolfgang Brandstetter.

2. Os amplos contornos da inserção internacional do País e o crescente fluxo de pessoas e bens através de fronteiras nacionais têm demandado ao Governo brasileiro esforço na configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor têm por objetivo assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões judiciais e combater o crime e a impunidade.

3. O presente Tratado de Extradicação incorpora disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e as garantias fundamentais, tal como concebidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos.

4. O Artigo 1º, parágrafo 1º, estabelece que a obrigação de extraditar pressupõe observância das disposições do Tratado, bem como a concordância com as respectivas leis internas e obrigações internacionais. O Artigo 13, por sua vez, veda a aplicação da pena de morte. Ressalte-se, ademais, que a prisão para fins de extradição não ultrapassará o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da prisão, conforme estabelecido no Artigo 22, parágrafo 4º. Esse dispositivo garante, portanto, ao estrangeiro submetido a processo extradicional, o direito à duração razoável da privação da sua liberdade.

5. O Artigo 2º, parágrafo 1º, do instrumento estabelece que os crimes que autorizam a extradição são os que constituam infração punível, segundo as legislações de ambas as Partes, com pena privativa de liberdade, cuja duração seja de um ano ou superior. O Artigo 9º permite às Partes, caso as suas legislações exijam, denegar a extradição se a ação penal ou a pena estiverem prescritas segundo sua respectiva legislação, compatibilizando-se, pois, com a Lei n. 6.815/80, em caso de extradição passiva.

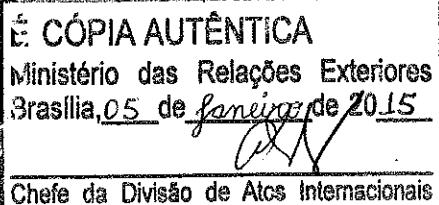
6. O Artigo 21 possibilita a cooperação direta entre as Autoridades Centrais para o Tratado, por meios eletrônicos ou outros meios capazes de produzir registro escrito, o que tornará mais célere e eficaz a comunicação entre Governos ao longo de processos extradicionais. No Artigo 31, as Partes designaram como Autoridades Centrais o Ministério da Justiça, pelo Brasil, e o Ministério Federal da Justiça, pela Áustria.

7. O Artigo 28 faculta às Partes a adoção de procedimento simplificado ou voluntário de extradição, na linha do que vem sendo estabelecido em outros instrumentos ratificados pelo Brasil. De acordo com esse dispositivo, a Parte requerida poderá conceder a extradição se o extraditando declarar, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade competente da Parte requerida, sua expressa anuênciā em ser entregue à Parte requerente. A declaração somente deverá ser formulada depois de o extraditando haver sido informado de seu direito a um processo formal de extradição e da proteção que tal direito lhe concede. O instituto da extradição simplificada ou voluntária tem o intuito de facilitar e tornar mais céleres os procedimentos em casos estipulados no Tratado, de acordo com os requisitos do devido processo e das garantias individuais. Não implica imposição à autoridade competente da Parte requerida, mas sim uma faculdade, se dela preferir lançar mão.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Torquato Lorena Jardim



TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Áustria, a seguir referidos como "as Partes",

DESEJANDO tornar mais efetivos os esforços feitos pelas Partes no combate à impunidade,

OBSERVANDO os princípios de respeito à soberania, de não-interferência nos assuntos internos de cada uma das Partes e às normas de Direito Internacional;

CONSIDERANDO os instrumentos multilaterais de proteção dos direitos humanos, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950, e a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, de 22 de Novembro de 1969;

CIENTES da necessidade de manter a maior cooperação possível na extração de criminosos fugitivos;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 [Obrigação de Extraditar]

1. As Partes comprometem-se a extraditar, reciprocamente, de acordo com as disposições estabelecidas no presente Tratado e em concordância com suas respectivas leis internas e obrigações internacionais, pessoas que se encontram no território de uma Parte e procuradas pelas autoridades judiciais da outra para responder a acusações criminais ou para cumprir uma sentença de prisão ou medida envolvendo privação de liberdade.

2. Se a Parte Requerida denegar a extradição ela deverá iniciar procedimentos, a pedido da Parte Requerente, e deverá manter a Parte Requerente informada sobre o resultado de tais procedimentos.

Capítulo I Condições para a Extradição

Artigo 2 [Crimes que Autorizam a Extradição]

Para que a extradição seja admissível de acordo com este Tratado é necessário que:

1. os atos sejam classificados como infração penal na legislação de ambas as Partes, independentemente da denominação, e que sejam puníveis com prisão de pelo menos um ano; ou
2. a pena ainda a ser cumprida seja maior do que um ano, no caso de extradição com o propósito de execução de sentença ou de medida que envolva privação de liberdade.

Quando o pedido de extradição envolver vários crimes, cada um dos quais puníveis sob as leis de ambas as Partes, será suficiente que qualquer um deles cumpra os requisitos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do presente Artigo, para que a extradição seja autorizada.

Artigo 3 [Crimes Políticos]

1. A extradição não será concedida se a Parte Requerida considerar a infração penal em questão um crime de natureza política ou um crime conexo a um crime político.
2. Alegar motivos ou propósitos políticos não impedirá a extradição quando os fatos corresponderem a uma infração penal comum e a natureza penal do crime prevalecer.
3. Este Artigo não afetará quaisquer obrigações das Partes em qualquer outra convenção internacional.

Artigo 4 [Crimes Militares]

A extradição não será concedida quando a infração penal que motivou o pedido de extradição for considerada pela Parte Requerida como uma infração apenas sob a lei militar.

Artigo 5 [Infrações fiscais]

A extradição não poderá ser recusada com o fundamento de que a lei da Parte Requerida não impõe a mesma espécie de taxa ou imposto ou não contém regulamento sobre taxa, imposto, aduana ou câmbio da mesma espécie da lei da Parte Requerente.

Artigo 6 [Garantias]

A extradição não será concedida se a Parte Requerida tiver razões fundamentadas para supor que

1. Os procedimentos criminais na Parte Requerente não obedecerão ou não obedeceram a proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante e o direito a um julgamento justo;
2. Os procedimentos criminais na Parte Requerente serão conduzidos ou foram conduzidos por tribunais de exceção;
3. As penalidades ou medidas envolvendo privação de liberdade impostas ou esperadas pela Parte Requerente serão implementadas de forma não consistente com a proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante;
4. O pedido de extradição foi apresentado com o objetivo de processar ou punir a pessoa cuja extradição é solicitada por motivos de etnia, gênero, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que tiver sua situação agravada por esses motivos.

Artigo 7 [Jurisdição da Parte Requerida]

1. A Parte Requerida pode recusar a extradição por um crime considerado por seu direito interno como tendo sido cometido totalmente ou em parte em seu território ou em um local considerado como seu território. Pode ser recusada também a extradição se a pessoa cuja extradição é solicitada for objeto de qualquer fase de procedimentos criminais no território da Parte Requerida pelo mesmo fato que fundamentar o pedido de extradição.
2. Se o crime pelo qual é solicitada a extradição foi cometido fora do território da Parte Requerente, a extradição somente pode ser recusada se a lei doméstica da Parte Requerida não permitir acusação para a mesma categoria de crime quando cometido fora do território desta última Parte ou não permitir a extradição para o crime em causa.

Artigo 8
[Ne-bis-in-idem]

A extradição não será concedida se houver sentença transitada em julgado perante as autoridades competentes da Parte Requerida em relação à pessoa cuja extradição é solicitada, em respeito ao crime pelo qual a extradição é requerida.

A extradição pode ser negada se as autoridades competentes da Parte Requerida tiverem decidido não instaurar processos ou arquivá-los com relação ao mesmo crime.

Artigo 9
[Prescrição]

A extradição não será concedida se a acusação ou a execução da sentença de prisão ou de medida envolvendo privação de liberdade tenham, de acordo com as leis de cada Parte, se tornado inaplicáveis devido a prescrição.

Artigo 10
[Extradicação de Nacionais]

Cada Parte tem o direito de recusar a extradição dos seus nacionais.

Artigo 11
[Menores de Idade]

A extradição não será concedida se a pessoa cuja extradição é solicitada for menor de idade, de acordo com as leis internas da Parte Requerida, no momento em que a infração penal foi cometida.

Artigo 12
[Considerações Humanitárias]

A extradição pode ser recusada se ela puder causar sofrimento evidente e extraordinário à pessoa cuja extradição é solicitada, devido a sua juventude, seu domicílio de longa data no território da Parte Requerida ou outras sérias razões baseadas em circunstâncias pessoais, tendo em consideração a gravidade do crime que fundamenta o pedido de extradição.

Artigo 13
[Pena de Morte]

Se o crime baseado no pedido de extradição for punível por pena de morte de acordo com a lei interna da Parte Requerente e essa penalidade não estiver prevista na lei interna da Parte Requerida, a extradição não poderá ser autorizada a

menos que a Parte Requerente garanta que não será aplicada ou executada a pena de morte.

Artigo 14
[Processos à Revelia]

A extradição pode ser negada se a pessoa cuja extradição é solicitada foi condenada à revelia, a menos que a Parte Requerente forneça à Parte Requerida informações ou garantias que a última considere suficientemente demonstrado que à pessoa cuja extradição é solicitada foi dada oportunidade adequada para apresentar defesa ou que remédios legais adequados ou procedimentos adicionais estão disponíveis após a entrega.

Artigo 15
[Princípio de Especialidade]

Uma pessoa que foi extraditada não será presa, processada, julgada, sentenciada ou detida em cumprimento a uma sentença ou medida envolvendo privação de liberdade por qualquer crime cometido antes de sua entrega à Parte Requerida distinto daquele para o qual a extradição foi deferida, nem deverá ser restrita a sua liberdade pessoal por qualquer outra razão, exceto nos seguintes casos:

1. Com o consentimento da Parte que a entregou.

Um requerimento de extensão da extradição poderá ser submetido, acompanhado dos documentos referidos no artigo 18, exceto os mencionados no parágrafo 1 letra d, e um registro legal de qualquer declaração feita pela pessoa extraditada no que se refere à infração em causa. A extensão da extradição pode ser concedida se o crime pelo qual é solicitada é por si só objeto de extradição em conformidade com as disposições do presente Tratado, ou

2. Se a pessoa extraditada, tendo a oportunidade de deixar o território da Parte ao qual foi entregue, não o tenha feito dentro de 30 (trinta) dias da sua libertação final, ou retornou para aquele território depois de o ter deixado.

Artigo 16
[Reextradição]

A pessoa extraditada apenas poderá ser reextraditada para um terceiro Estado com base nos crimes cometidos antes da sua entrega com o consentimento da Parte Requerida, exceto naqueles casos previstos no Art. 15 parágrafo 2º.

Capítulo II

Artigo 17 [Garantias Processuais]

A pessoa cuja extradição é solicitada deverá gozar, no território da Parte Requerida, de todos os direitos e garantias processuais previstos pela legislação daquela Parte, incluindo o direito de defesa, aconselhamento legal e, se necessário, um intérprete.

Artigo 18 [Pedido de Extradição e Documentos Formalizadores]

1. O pedido de extradição deverá ser encaminhado por meio de canais diplomáticos ou pelas Autoridades Centrais e deverá apresentar os seguintes documentos:

- a. no caso de indivíduos ainda não condenados, o mandado de prisão original ou cópia autenticada, ou ordem equivalente que tenha o mesmo efeito de acordo com as leis da Parte Requerente e devidamente emitida pela autoridade competente.
- b. no caso de indivíduos condenados ou submetidos a medidas envolvendo privação de liberdade, o original da decisão exequível emitida por autoridade competente, ou cópia autenticada desta, e caso apropriado um atestado de que a pena ainda não tenha sido totalmente cumprida, e informação sobre o tempo restante a ser cumprido;
- c. uma descrição dos crimes pelos quais é pedida a extradição. O tempo e o local de seu cometimento, suas descrições legais e a referência às disposições legais pertinentes deverão ser definidas com a maior precisão possível; uma cópia dos diplomas legais pertinentes ou, se isso não for possível, uma declaração dos dispositivos legais pertinentes a prescrição em relação ao processo ou à condenação.
- d. toda informação disponível no intuito de estabelecer a identidade e nacionalidade da pessoa cuja extradição é solicitada.

2. No caso descrito no Artigo 13, deverá ser incluída a declaração da Parte Requerente em conformidade com esse Artigo.

3. Se o pedido de extradição não estiver devidamente instruído com documentos e informações, a Parte Requerida solicitará à Parte Requerente corrigir as deficiências no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 19 [Legalização]

O pedido de extradição e a documentação que o acompanha, em conformidade com o presente Tratado, deverão ser isentos de legalização ou qualquer outra formalidade análoga. Sempre que cópias de documentos forem incluídas, elas deverão ser devidamente autenticadas pela autoridade competente.

Artigo 20 [Traduções]

O pedido de extradição e os documentos que o acompanham deverão ser traduzidos para a língua da Parte Requerida.

Artigo 21 [Meios de Comunicação]

Sem prejuízo do encaminhamento da documentação correspondente, as Autoridades Centrais das Partes poderão cooperar, dentro dos limites de suas respectivas possibilidades, fazendo o uso de meios eletrônicos ou outros meios capazes de produzir registro escrito, de modo que seja possibilitado à Parte Requerida estabelecer sua autenticidade.

Artigo 22 [Prisão Cautelar]

1. A Parte Requerente poderá solicitar prisão cautelar da pessoa cuja extradição é solicitada para assegurar a extradição; em tal caso, a prisão deve ser realizada com máxima urgência pela Parte Requerida e de acordo com sua própria legislação.
2. O pedido para prisão cautelar deverá indicar que um dos documentos mencionados no Artigo 18, parágrafo 1 alíneas 'a' ou 'b' existe e que se pretende enviar um pedido de extradição.

Deverá também indicar o crime pelo qual a extradição será pedida e quando e onde tal crime foi cometido, e deverá fornecer, tanto quanto possível, uma descrição da pessoa cuja extradição é pedida.

3. O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado pela Autoridade Central da Parte Requerente diretamente para a Autoridade Central da Parte Requerida, ou por meio da INTERPOL, ou por meio dos canais diplomáticos, e poderá ser encaminhado por qualquer meio de comunicação escrita aceito pela Parte Requerida.
4. A pessoa colocada sob prisão cautelar em decorrência da extradição será liberada se, em sessenta dias contínuos, contados da data da prisão, a Parte Requerida não receber o pedido de extradição e os documentos mencionados no Artigo 18. A

Autoridade Central do país que efetuou a prisão deverá notificar imediatamente a Autoridade Central da outra Parte sobre a prisão.

5. A liberação não impede nova prisão e a extradição, se forem recebidos subsequentemente um pedido de extradição e os documentos formalizadores, de acordo com Artigo 18.

Artigo 23
[Decisão sobre a Extradição e a Entrega]

1. Uma vez concedida a extradição, a Parte Requerida deverá informar imediatamente à Parte Requerente que a pessoa cuja extradição é pedida está à disposição.

2. Qualquer denegação completa ou parcial deverá ser fundamentada.

3. Se, dentro de sessenta dias contínuos, contados da data da notificação, a Parte Requerente deixar de promover a retirada do território da pessoa cuja extradição é solicitada, a pessoa será libertada e a Parte Requerida poderá recusar a extradição dessa pessoa pelo mesmo crime.

4. Se por motivos de força maior, uma Parte não puder entregar ou receber a pessoa cuja extradição é requerida, ela deverá notificar a outra Parte.

Ambas as Partes deverão, neste caso, acordar nova data para a entrega, mesmo excedendo o tempo limite enunciado acima.

Artigo 24
[Adiamento da Entrega]

1. Quando a pessoa cuja extradição é requerida estiver respondendo a processo ou cumprindo pena no território da Parte Requerida por um outro crime que não seja aquele ao qual a extradição se refere, a Parte Requerida poderá adiar a entrega.

Responsabilidades civis decorrentes do crime ou qualquer outro processo civil pelo qual possa responder a pessoa cuja extradição é requerida não deverão impedir a entrega.

2. A entrega pode ser adiada se as condições de saúde não permitirem o transporte da pessoa cuja extradição é requerida.

Artigo 25
[Entrega de bens]

1. A pedido da Parte Requerente, a Parte Requerida apreenderá e remeterá, nas condições permitidas pela sua legislação, os bens:

- a) Que possam servir de prova, ou
- b) Que, adquiridos como resultado da infração, tenham sido encontrados em poder da pessoa cuja extradição é pedida no momento da detenção, ou ulteriormente descobertos.

2. A entrega dos bens referidos no parágrafo 1 do presente artigo será efetuada mesmo no caso em que a extradição já concedida não possa ser efetivada devido à morte ou à evasão da pessoa cuja extradição é pedida.

3. Quando os referidos bens forem susceptíveis de apreensão ou de serem declarados perdidos no território da Parte Requerida, esta poderá, para efeitos de processo penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los, na condição de serem restituídos.

4. São, todavia, ressalvados os direitos que a Parte Requerida ou terceiros tenham adquirido sobre essas coisas. Se tais direitos existirem, as coisas, uma vez terminado o processo, serão restituídas o mais depressa possível e gratuitamente à Parte Requerida.

Artigo 26 [Pedidos Concorrentes]

Se a extradição for pedida simultaneamente por mais de um Estado, pelos mesmos ou por diferentes delitos, a Parte Requerida deverá tomar sua decisão tendo em conta todas as circunstâncias e, especialmente, a gravidade e o local de prática dos crimes, as respectivas datas dos pedidos, a nacionalidade da pessoa cuja extradição é requerida e a possibilidade de extradição subsequente para outro Estado.

Artigo 27 [Detração da Pena]

O período de detenção, para fins de extradição, no território da Parte Requerida, deve ser calculado como parte da pena a ser cumprida no território da Parte Requerente.

Artigo 28 [Extradição Simplificada]

A Parte Requerida poderá conceder a extradição pelo processo simplificado, de acordo com sua legislação interna, se a pessoa cuja extradição é requerida, com a devida assistência jurídica e diante de uma autoridade legal da Parte Requerida, declarar sua vontade explícita de se entregar à Parte Requerente após ter sido informada de seus direitos a um processo formal de extradição e dos direitos que tal processo outorga.

Artigo 29 [Custos]

A Parte Requerida deverá arcar com os custos dentro de seu território desde a prisão da pessoa cuja extradição é requerida até o momento de sua entrega.

Os custos do transporte da pessoa extraditada após o momento da entrega deverão ser arcados pela Parte Requerente.

Artigo 30 [Trânsito de pessoas]

1. As Partes cooperarão com vistas a facilitar o trânsito de pessoas cuja extradição é requerida, através de seus respectivos territórios.

Para esse fim, o trânsito será concedido mediante a apresentação de um pedido para trânsito acompanhado pelos documentos mencionados no Artigo 18 parágrafo 1 alíneas c e d; esse pedido deverá ser realizado por meio dos mesmos canais definidos naquele artigo.

O pedido de trânsito e os documentos que o acompanham deverão ser traduzidos para o idioma da Parte solicitada a conceder o trânsito.

2. O trânsito de um nacional da Parte solicitada a conceder o trânsito pode ser recusado.

3. O trânsito também poderá ser recusado por razões de ordem pública ou se o crime que dá origem à extradição não for extraditável pelo presente Tratado ou se a pessoa cuja extradição é requerida for procurada pela Parte solicitada a conceder o trânsito.

4. Não será necessário o requerimento de trânsito sempre que os meios de transporte usados não prevejam aterrissagem no Estado de trânsito.

Capítulo III Disposições Finais

Artigo 31 [Autoridades Centrais]

Para os efeitos do presente Tratado, as Partes designam como Autoridades Centrais:

1. Pela República Federativa do Brasil: o Ministério da Justiça;
2. Pela República da Áustria: o Ministério Federal da Justiça.

Artigo 32
[Solução de Controvérsias]

Questões que possam surgir na interpretação e na aplicação das disposições estabelecidas no presente Tratado deverão ser resolvidas por via diplomática.

Artigo 33
[Entrada em vigor]

O presente Tratado é sujeito à ratificação e entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que tiverem sido trocados os instrumentos de ratificação.

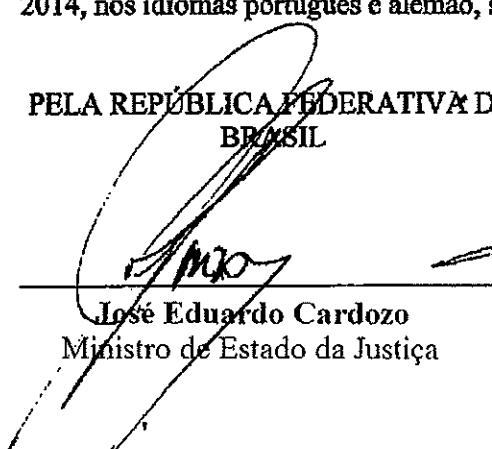
Artigo 34
[Denúncia]

O presente Tratado permanecerá em vigor por tempo indeterminado e pode ser denunciado por qualquer das Partes a qualquer momento.

O Tratado expirará seis meses após a data em que a Parte receber a respectiva notificação, sem prejuízo dos pedidos de extradição em curso.

FEITO em Brasília, em dois exemplares originais, em 03 de ~~setembro~~ de 2014, nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL


José Eduardo Cardozo
Ministro de Estado da Justiça

PELA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA


Wolfgang Brandstetter
Ministro da Justiça da Áustria

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 462, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro da Justiça e do Ministro das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 2014.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54 do RICD), bem como, por derradeiro, do Plenário desta Casa.

Na Exposição de Motivos Interministerial - EMI MRE/MJSP nº 00238, de 02 de outubro de 2017, o Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho e o Ministro da Justiça Torquato Lorena Jardim observam inicialmente que a dinâmica das relações internacionais atual, com fluxo crescente de pessoas e bens através das fronteiras nacionais, tem demandado do Governo brasileiro esforços no sentido de se constituir uma extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional.

Suas Excelências acrescentam que o presente Tratado de Extradição “.....incorpora disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e as garantias fundamentais, tal como concebidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos”.

Na sequência, os ilustres signatários da referida Exposição de Motivos tecem considerações acerca de dispositivos relevantes da presente avença.

Quanto ao Tratado de Extradição em comento, após um breve **Preâmbulo**, no qual estão arrolados os seus fundamentos, inicia-se a sua **Seção Dispositiva**, que conta com 34 (trinta e quatro) artigos, dispostos ao longo de 03 (três) capítulos, os quais passaremos a relatar.

Nos termos do **Artigo 1**, as Partes se comprometem a

extraditar, reciprocamente, em concordância com suas respectivas leis internas e obrigações internacionais, pessoas que se encontram no território de uma Parte e procuradas pelas autoridades judiciais da outra para responder a acusações criminais ou para cumprir uma sentença de prisão ou medida envolvendo privação de liberdade.

Dispondo sobre a admissibilidade da extradição, o **Artigo 2** estabelece que ela será concedida desde que os atos sejam classificados como infração penal na legislação de ambas as Partes, independentemente da denominação, e que sejam puníveis com prisão de pelo menos um ano, sendo que, no caso de extradição com o propósito de execução de sentença ou de medida que envolva privação de liberdade, a pena ainda a ser cumprida deve ser maior do que um ano.

A extradição, conforme prescreve o **Artigo 3**, não será concedida se a Parte Requerida considerar a infração penal em questão um crime de natureza política ou um crime conexo a um crime político, ao passo que o **Artigo 4** prescreve que ela também não será concedida quando a infração penal que motivou o pedido de extradição for considerada pela Parte Requerida como uma infração apenas sob a lei militar.

Tratando de infrações fiscais, o **Artigo 5** estabelece que a extradição não poderá ser recusada com o fundamento de que a lei da Parte Requerida não impõe a mesma espécie de taxa ou imposto ou não contém regulamento sobre taxa, imposto, aduana ou câmbio da mesma espécie da lei da Parte Requerente.

Não será concedida a extradição, conforme o **Artigo 6**, se a Parte Requerida tiver razões fundamentadas para supor que:

- a) os procedimentos criminais na Parte Requerente não obedecerão ou não obedeceram a proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante e o direito a um julgamento justo;
- b) os procedimentos criminais na Parte Requerente serão conduzidos ou foram conduzidos por tribunais de exceção;
- c) as penalidades ou medidas envolvendo privação de liberdade impostas ou esperadas pela Parte Requerente serão implementadas de forma não consistente com a proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante; ou
- d) o pedido de extradição foi apresentado com o objetivo de processar ou punir a pessoa cuja extradição é solicitada por

motivos de etnia, gênero, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que tiver sua situação agravada por esses motivos.

Nos termos do **Artigo 7**, a Parte Requerida pode recusar a extradição por um crime considerado por seu direito interno como tendo sido cometido totalmente ou em parte em seu território ou em um local considerado como seu território, bem como se a pessoa cuja extradição é solicitada for objeto de qualquer fase de procedimentos criminais no território da Parte Requerida pelo mesmo fato que fundamentar o pedido de extradição.

Ainda nos termos desse relevante dispositivo, se o crime pelo qual é solicitada a extradição foi cometido fora do território da Parte Requerente, a extradição somente pode ser recusada se a lei doméstica da Parte Requerida não permitir acusação para a mesma categoria de crime quando cometido fora do território desta última Parte ou não permitir a extradição para o crime em causa.

O **Artigo 8** dispõe que a extradição não será concedida se houver sentença transitada em julgado perante as autoridades competentes da Parte Requerida em relação à pessoa cuja extradição é solicitada, em respeito ao crime pelo qual a extradição é requerida, ao passo que, nos termos do **Artigo 9**, ela também não será concedida se a acusação ou a execução da sentença de prisão ou de medida envolvendo privação de liberdade tenham, de acordo com as leis de cada Parte, se tornado inaplicáveis devido a prescrição.

Cada Parte, conforme dispõe o **Artigo 10**, tem o direito de recusar a extradição dos seus nacionais, por outro lado, a extradição não será concedida, nos termos do **Artigo 11**, se a pessoa cuja extradição é solicitada for menor de idade, de acordo com as leis internas da Parte Requerida, no momento em que a infração penal foi cometida, bem como ela poderá ser recusada por razões humanitárias nos termos do **Artigo 12**.

O **Artigo 13** prescreve que, se o crime baseado no pedido de extradição for punível por pena de morte de acordo com a lei interna da Parte Requerente e essa penalidade não estiver prevista na lei interna da Parte Requerida, a extradição não poderá ser autorizada a menos que a Parte Requerente garanta que não será aplicada ou executada a pena de morte.

Conforme estabelece o **Artigo 14**, a extradição pode ser negada se o extraditando foi condenado à revelia, a menos que a Parte Requerente forneça à Parte Requerida informações ou garantias que lhe foi dada oportunidade adequada para apresentar defesa ou que remédios legais adequados ou procedimentos adicionais estão disponíveis após a entrega.

Nos termos do **Artigo 15**, uma pessoa que foi extraditada não

será presa, processada, julgada, sentenciada ou detida em cumprimento a uma sentença ou medida envolvendo privação de liberdade por qualquer crime cometido antes de sua entrega à Parte Requerida distinto daquele para o qual a extradição foi deferida, nem deverá ser restrita a sua liberdade pessoal por qualquer outra razão, exceto nos casos que especifica.

A pessoa extraditada, nos termos do **Artigo 16**, apenas poderá ser reextraditada para um terceiro Estado com base nos crimes cometidos antes da sua entrega com o consentimento da Parte Requerida, exceto se a pessoa extraditada, tendo a oportunidade de deixar o território da Parte ao qual foi entregue, não o tenha feito dentro de 30 (trinta) dias da sua libertação final, ou retornou para aquele território depois de o ter deixado.

A garantia do devido processo legal constitui o objeto do **Artigo 17**, que abre o **Capítulo II** e segundo o qual o extraditando deverá gozar, no território da Parte Requerida, de todos os direitos e garantias processuais previstos pela legislação daquela Parte, incluindo o direito de defesa, aconselhamento legal e, se necessário, um intérprete.

O **Artigo 18** arrola os documentos que devem acompanhar o pedido de extradição, a ser encaminhado pela Parte Requerente por meio de canais diplomáticos ou pelas Autoridades Centrais; ao passo que o **Artigo 19** estabelece que o pedido de extradição e a documentação concernente deverão ser isentos de legalização ou qualquer outra formalidade análoga, exigindo-se, no entanto, que cópias de documentos deverão ser devidamente autenticadas pela autoridade competente e observando que, nos termos do **Artigo 20**, o pedido de extradição e toda a documentação concernente deverão ser traduzidos para a língua da Parte Requerida.

O **Artigo 21** dispõe acerca de meios alternativos de comunicação fazendo uso de meios eletrônicos ou outros meios capazes de produzir registro escrito, de modo que seja possibilitado à Parte Requerida estabelecer sua autenticidade, enquanto o relevante **Artigo 22** cuida da prisão cautelar que poderá ser solicitada pela Parte Requerente, prescrevendo que essa prisão deve ser realizada com máxima urgência pela Parte Requerida e de acordo com sua própria legislação, exigindo-se da Parte Requerente a indicação de que existe um mandado de prisão ou decisão exequível envolvendo privação de liberdade emitida por autoridade competente e a comunicação de que um pedido de extradição será formalizado posteriormente.

Uma vez concedida a extradição, segundo o **Artigo 23**, a Parte Requerida deverá informar imediatamente à Parte Requerente que a pessoa cuja extradição é pedida está à disposição, sendo que qualquer denegação completa ou

parcial deverá ser fundamentada, observando-se que, conforme estabelece o **Artigo 24**, a Parte Requerida poderá adiar a entrega se a pessoa cuja extradição é requerida estiver respondendo a processo ou cumprindo pena no território da Parte Requerida por um outro crime que não seja aquele ao qual a extradição se refere ou se as suas condições de saúde não permitirem o transporte.

O **Artigo 25** dispõe acerca das condições em que se darão, a pedido da Parte Requerente, a apreensão e a remessa pela Parte Requerida, observada a sua legislação, dos bens que possam servir de prova, ou que, adquiridos como resultado da infração, tenham sido encontrados em poder da pessoa cuja extradição é pedida no momento da detenção, ou ulteriormente descobertos.

Pedidos de extradição concorrentes deverão, conforme prescreve o **Artigo 26**, ser objeto de decisão da Parte Requerida tendo em conta todas as circunstâncias e, especialmente, a gravidade e o local de prática dos crimes, as respectivas datas dos pedidos, a nacionalidade da pessoa cuja extradição é requerida e a possibilidade de extradição subsequente para outro Estado.

O **Artigo 27** dispõe que o período de detenção, para fins de extradição, no território da Parte Requerida, deve ser calculado como parte da pena a ser cumprida no território da Parte Requerente, enquanto o **Artigo 28** prevê um processo simplificado de extradição pelo qual a Parte Requerida poderá conceder a extradição, de acordo com sua legislação interna, se a pessoa cuja extradição é requerida, com a devida assistência jurídica e diante de uma autoridade legal da Parte Requerida, declarar sua vontade explícita de se entregar à Parte Requerente após ter sido informada de seus direitos a um processo formal de extradição e dos direitos que tal processo outorga.

A Parte Requerida deverá, nos termos do **Artigo 29**, arcar com os custos dentro de seu território desde a prisão da pessoa cuja extradição é requerida até o momento de sua entrega, enquanto os custos do transporte da pessoa extraditada após o momento da entrega deverão ser arcados pela Parte Requerente.

O **Artigo 30** estabelece que as Partes cooperarão com vistas a facilitar o trânsito de pessoas cuja extradição é requerida, através de seus respectivos territórios, sendo que o trânsito será concedido mediante a apresentação de um pedido para trânsito acompanhado pela documentação que específica.

O **Artigo 31**, abrindo o derradeiro **Capítulo III – Disposições Finais**, prescreve que as Partes designam como Autoridades Centrais: o Ministério da Justiça, pela República Federativa do Brasil, e, pela República da Áustria, o Ministério Federal da Justiça.

Ao cuidar da solução de controvérsias, o **Artigo 32** dispõe que questões que possam surgir na interpretação e na aplicação das disposições estabelecidas nesse Tratado deverão ser resolvidas por via diplomática.

Nos termos do **Artigo 33**, o presente Tratado é sujeito à ratificação e entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que tiverem sido trocados os instrumentos de ratificação, permanecendo em vigor, nos termos do **Artigo 34**, por tempo indeterminado, facultando-se às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

Por derradeiro, o **Fecho** consigna que o presente Acordo foi firmado em Brasília, em 03 de setembro de 2014, nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Assinaram o presente instrumento: pela República Federativa do Brasil, o então Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, e, pela República da Áustria, o então Ministro da Justiça Wolfgang Brandstetter, atualmente juiz da Corte Constitucional da Áustria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os acordos de extradição são tradicionais instrumentos de cooperação internacional, majoritariamente bilaterais, complementados por avenças multilaterais específicas ou ainda por dispositivos de outros acordos multilaterais de cooperação em matéria penal, como bem exemplificam a Convenção de Palermo - Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000 -, e a Convenção de Mérida - Convenção da ONU contra a Corrupção, de 2003.

Desnecessário repisar a relevância dessas tradicionais avenças internacionais no combate à impunidade ao viabilizarem a submissão a processo criminal ou ao cumprimento de sentenças proferidas a indivíduos que se encontram no território de outra parte signatária.

O Brasil possui atualmente uma rede de acordos de extradição específicos compreendendo cerca de trinta instrumentos bilaterais e três multilaterais, sendo que dois destes foram firmados no âmbito do Mercosul. E o Governo brasileiro tem procurado expandir essa rede de acordos, tendo sido um tanto frequente a apreciação por parte desta Comissão de tais instrumentos, como o firmado com a República Popular da China, objeto da Mensagem nº 112, de 2010 e o firmado com a República da Índia, objeto da Mensagem nº 517, de 2008.

Quanto ao instrumento internacional em apreço, observa-se que a parte dispositiva conta com as cláusulas usuais em avenças da espécie, contemplando princípios comumente aplicados e seguindo, em linhas gerais, o

acordo-modelo sugerido pela Assembleia Geral da ONU, nos termos de sua Resolução 45/116, de 1990.

Como se pode constatar, o instrumento observa, em linhas gerais, princípios e normas do direito internacional dos direitos humanos concernentes. Registre-se que, conforme relatado, o instrumento em apreço prevê igualmente a detração da pena, proíbe a tortura ou tratamento desumano, permite a recusa da extradição caso se constate que ela foi motivada por questões de etnia, gênero, religião, nacionalidade ou opinião política, consigna o respeito à dignidade da pessoa humana, vedando a aplicação da pena de morte.

No entanto, é interessante notar que, embora a legislação penal da República da Áustria, a exemplo de várias outras legislações nacionais europeias, contemple a pena de prisão perpétua na Seção 18 de seu Código Penal, ainda que prevendo a possibilidade de concessão de liberdade condicional, o instrumento bilateral em apreço é silente com relação aos casos de extradição em que o crime concernente seja passível de ser punido com penas de caráter perpétuo, conforme a legislação da Parte Requerente, penas essas expressamente vedadas pela legislação penal brasileira, nomeadamente o art. 75 do Código Penal, consonante com a garantia disposta na alínea "b" do inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, a quem compete processar e julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro, tem mudado de posição ao longo do tempo quanto à concessão da extradição em se tratando de crime punível com pena perpétua no Estado requerente. Sem nos atermos às mudanças históricas dessa jurisprudência e os debates a elas inerentes, registramos que atualmente a Suprema Corte entende que a extradição só pode ser concedida, em casos passíveis de aplicação de penas de caráter perpétuo, mediante compromisso do Estado requerente de comutá-las para penas temporárias, observando-se o limite máximo previsto na legislação penal brasileira.

A Corte Suprema tem reiterado que os pedidos de extradição devem observar o comando expresso na alínea "b" do inciso XLVII do art. 5º da Carta Magna, somente permitindo a extradição mediante compromisso nesse sentido da parte do Estado requerente, como bem exemplifica a Decisão da Segunda Turma do STF, de 21.10.2014, exarada nos autos do Processo de Extradição Ext 1343, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, tendo como requerente o Governo da Bélgica.

A questão que ora se apresenta de especial relevo para a apreciação da matéria é se os tratados de extradição firmados pela República Federativa do Brasil com países cujas legislações penais contemplam pena de

caráter perpétuo, ainda que com possibilidade de concessão de liberdade condicional, como no caso em comento, devem contemplar explicitamente a possibilidade de a Parte requerida recusar a extradição nesses casos, salvo mediante garantia de comutação da pena, consonante com a sua legislação penal, a exemplo do que usualmente se contempla nesses instrumentos para crimes puníveis na Parte requerente com pena de morte.

As avenças da espécie vigentes prestam a evidenciar a questão, contudo, como se pode constatar, os acordos de extradição vigentes são inconclusivos quanto à questão em comento, deixando transparecer que a inclusão ou não de dispositivo específico tendente a condicionar a extradição nos citados casos à comutação da pena de caráter perpétuo foi decidida caso a caso, no âmbito de cada processo negocial.

Não obstante há outro aspecto a se considerar. Um dos argumentos usados até recentemente pelos defensores da concessão da extradição para cumprimento de pena de prisão perpétua no Estado requerente era o de que a própria legislação pátria que regrava o processo de extradição, a Lei nº 6.815, de 1980, não condicionava a concessão da extradição a compromisso formal, por parte do Estado requerente, de comutação dessa pena.

Ocorre que esse diploma legal foi recentemente revogado pela Lei nº 13.445, de 2017, a denominada Lei de Migração, que fornece um novo arcabouço jurídico para a condução dos processos extradicionais. E nesse particular, a Lei de Migração é clara ao dispor em seu art. 96 que não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de “.....comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos”. (grifo nosso)

Essa nova Lei de Migração é considerada uma lei moderna e inovadora, compatível com as relações internacionais contemporâneas, notadamente com a dinâmica atual dos movimentos migratórios, e sobretudo alinhada com o avanço do direito internacional dos direitos humanos, sendo digno de menção o debate acerca da compatibilidade das penas de caráter perpétuo com os principais tratados internacionais de direitos humanos.

De modo que, nesse novo contexto no qual o Supremo Tribunal Federal revisa seu entendimento acerca da matéria e se registra o advento de um novo diploma legal regrando os processos de extradição dispondo explicitamente sobre essa matéria, que fora omitida pela lei antecedente, diga-se, de forma consonante com o entendimento da Corte Suprema, parece-nos razoável supor que dispositivo prevendo a hipótese de recusa de extradição baseada em crime punível com pena de caráter perpétuo, salvo com garantias da Parte

Requerente de que tal pena será comutada, deveria estar sempre contemplado nos acordos de extradição firmados pelo Brasil, a exemplo do comumente prescrito para a extradição baseada em crime punível com pena de morte.

No tocante ao Tratado de Extradição em apreço, firmado ainda na vigência da citada Lei nº 6.815, de 1980, conforme registramos, optou-se por não contar com dispositivo que contemple explicitamente a citada hipótese de recusa de extradição, embora sempre se preferirá, por segurança jurídica, que ela seja objeto de dispositivo específico, a exemplo do que ocorre com a hipótese de recusa envolvendo crime punível com pena de morte, prescrita no artigo 13 desse instrumento.

Por outro lado, entendemos que a omissão desse instrumento internacional em explicitar a citada hipótese de se condicionar a extradição não deve acarretar a sua rejeição ou mesmo obstar a sua tramitação no Congresso Nacional.

Parece-nos mais razoável supor que essa omissão possa ser oportunamente sanada pelo Poder Executivo, permitindo a continuidade da tramitação da matéria no Congresso Nacional, ao mesmo tempo em que se condiciona uma eventual aprovação congressual à adequação do instrumento em apreço ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e sobretudo à legislação pátria vigente.

Cumpre lembrar que o ato de vincular a aprovação congressual de instrumentos internacionais à observância de alguns condicionantes coaduna-se com o entendimento firmado nesta Casa, com arrimo, dentre outros documentos, na Consulta nº 04, de 2004, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC, e tem sido adotado com alguma frequência pelo Congresso Nacional. Cite-se nesse sentido, o Decreto Legislativo nº 17, de 1961; o Decreto Legislativo nº 04, de 1988 e mais recentemente o Decreto Legislativo nº 138, de 2017.

Sendo a incorporação dos instrumentos internacionais em nosso ordenamento jurídico decorrente de ato complexo, envolvendo os poderes executivo e legislativo, trata-se tão somente de prática tendente a viabilizá-la de modo o mais célere possível, respeitando-se as prerrogativas de ambos os poderes e, de forma alguma, significa uma ingerência indevida em matéria do Poder Executivo, cujo Chefe é o detentor exclusivo do poder negociador, conforme prescreve o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, a nossa conclusão é no sentido de que, uma vez feita a necessária adequação do instrumento em comento à legislação pátria vigente, o presente Tratado atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações

internacionais, notadamente com os princípios constitucionais de prevalência dos direitos humanos e de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescritos respectivamente nos incisos II e IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 2014, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018 **(Mensagem nº 462, de 2017)**

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 2014.

Parágrafo único. A aprovação a que se refere o **caput** está condicionada à inclusão nesse instrumento de dispositivo que contemple a hipótese de recusa da extradição se o crime em que baseie o pedido for punível com pena de caráter perpétuo e essa penalidade não estiver prevista na lei interna da Parte Requerida, salvo mediante o compromisso da Parte Requerente de comutá-la em pena privativa de liberdade não superior à duração máxima admitida na lei penal da Parte Requerida.

Art. 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 462/17, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Paulo Abi-Ackel - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Claudio Cajado, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Delegado Edson Moreira, Luiz Nishimori, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Rosangela Gomes, Stefano Aguiar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 462, de 2017, encaminhada a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 2014.

O parecer do ilustre Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado Paulo Abi-Ackel, destaca que “*(...) a atual jurisprudência do STF determina que a extradição só pode ser concedida, em casos passíveis de aplicação de penas de caráter perpétuo, mediante compromisso do Estado requerente de comutá-las para penas temporárias, observando-se o limite máximo previsto na legislação penal brasileira*”.

O projeto de decreto legislativo em exame estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que a aprovação “*(...) está condicionada à inclusão, nesse instrumento, de dispositivo que contemple a hipótese de recusa da extradição se o crime em que baseie o pedido for punível com pena de caráter perpétuo e essa penalidade não estiver prevista na lei interna da Parte Requerida, salvo mediante o compromisso da Parte Requerente de comutá-la em pena privativa de liberdade não superior à duração máxima admitida na lei penal da Parte Requerida*”

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Ministro de Estado da Justiça destacam que “*(...) os amplos contornos da inserção internacional do País e o crescente fluxo de pessoas e bens através de fronteiras nacionais têm demandado ao Governo brasileiro esforço na configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor têm por objetivo assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões judiciais e combater o crime e a impunidade*”.

Ainda, segundo a referida Exposição de Motivos, “*(...) o presente Tratado de Extradição incorpora disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e as garantias fundamentais, tal como concebidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos*”.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa – e também quanto ao mérito – do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.155, de 2018

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, estabelece que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, inere-se na competência do Poder Executivo assinar o presente Tratado, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional demonstrou cuidado ao prever que a aprovação “*(...) está condicionada à inclusão, nesse instrumento, de dispositivo que contemple a hipótese de recusa da extradição se o crime em que baseie o pedido for punível com pena de caráter perpétuo e essa penalidade não estiver prevista na lei interna da Parte Requerida, salvo mediante o compromisso da Parte Requerente de comutá-la em pena privativa de liberdade não superior à duração máxima admitida na lei penal da Parte Requerida*”.

Entretanto, este Relator considera que **esta não é a melhor técnica legislativa a ser empregada**, pelos motivos expostos a seguir.

Com efeito, o instituto da extradição está regulado no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), bem como por alguns dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pela jurisprudência desse Tribunal.

O art. 96, III, da Lei de Migração, estabelece que “*(...) não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos*”. (Grifamos)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já possui consolidada jurisprudência no sentido de que deverá ser negada a extradição se o Estado estrangeiro não assumir o compromisso de comutar em pena privativa de liberdade a pena de caráter perpétuo ou de morte. Confira-se:

E M E N T A: EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER INSTRUTORÍO (...) LEGISLAÇÃO DO ESTADO REQUERENTE QUE COMINA, NO CASO, A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA OU, AINDA, A PENA DE MORTE - INADMISSIBILIDADE DESSAS PUNIÇÕES NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO (CF, ART. 5º, XLVII, "a" e "b") – NECESSIDADE DE O ESTADO REQUERENTE ASSUMIR, FORMALMENTE, O COMPROMISSO DIPLOMÁTICO DE COMUTAR QUALQUER DESSAS SANÇÕES PENais EM PENA DE PRISÃO NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) ANOS (...) EXTRADIÇÃO E PRISÃO PERPÉTUA: NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUTAÇÃO, EM PENA TEMPORÁRIA (LIMITE MÁXIMO DE 30 ANOS), DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA – EXIGÊNCIA QUE SE IMPÕE EM OBEDIÊNCIA À DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITOS (CF, ART. 5º, XLVII, "b"). (Ext 1201, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00001 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 469-487)

Pelo exposto, **ofereço emenda supressiva à proposição, uma vez que se mostra desnecessária a inclusão de ressalva no texto do Decreto Legislativo nº 1.155/2018, já sendo a extradição por cometimento de crime punível com pena de caráter perpétuo vedada tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei nº 13.445/2017 e, também, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**

Desde que aprovado juntamente com a emenda supressiva ora oferecida, o projeto de decreto legislativo em apreço está bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Por fim, quanto ao **mérito**, a proposição em comento é oportuna e conveniente, uma vez que incorpora ao arcabouço jurídico pátrio disposições que auxiliam robustamente na repressão à impunidade, possibilitando maior eficácia no combate ao crime. Além disso, como bem colocado na exposição de motivos, “(...) o presente Tratado de Extradição incorpora disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e as garantias fundamentais, tal como concebidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos”.

Assim, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.155, de 2018, com a emenda supressiva anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.155/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Evandro Roman, Gervásio Maia, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.155, DE 2018**

Aprova o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 2014.

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO